



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 254/2024 Cód. Verificador: 7S7H4XF6
Processo Interno

Requerente: 4077989 - SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 18.806.639/0001-24 **RG:**
Endereço: RUA SILVANO CANDIDO DA SILVA SENIOR **CEP:** 89.012-201
- 4237
Cidade: Blumenau **Estado:** SC
Bairro: PONTA AGUDA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (47) 3053-0031
E-mail: administrativo@slmservicos.com.br
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120176 - Contrarrazão Licitação
Finalidade:
Data de Abertura: 04/01/2024 11:43
Previsão: 03/02/2024
Fone / e-mail responsável:
Anexos: Comprovante de Abertura do Processo - 247264.pdf

Observação:

CONTRARRAZÕES RECURSO - TOMADA DE PREÇO 07/2023 FUMDEC

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
SUSTENTÁVEIS LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

Atenção: Conforme Decreto n° 7.030, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023, Art. 3° Ficam suspensos o expediente e os prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos, inclusive os administrativos em trâmite no Município de Timbó, que estejam embasados na Lei Complementar Municipal n° 01/93, bem como as atividades relacionadas ao fornecimento de cópias e certidões, durante o período de 18/12/2023 a 16/01/2024. Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos da suspensão apenas os prazos inerentes ao trâmite dos atos, procedimentos e processos relativos às licitações e de trânsito, que fluirão regularmente durante o período de férias coletivas, cabendo às secretarias responsáveis a adoção de medidas necessárias ao seu efetivo cumprimento, adotando-se o regime de plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 07/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) para ampliação da garagem da 2ª Companhia do 3º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situado a rua Itapema, nº 310, bairro Quintino, município de Timbó, SC, área do projeto de 167,23 m², em plena e total conformidade com os memoriais descritivos, projetos, quantitativos, orçamentos estimativos, cronogramas físico-financeiros e demais documentos relacionados.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº. 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC, vem, através de sua representante legalmente constituída e devidamente credenciada no feito, com fundamento no § 3º, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso hierárquico interposto pela empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação do RECURSO HIERÁRQUICO da recorrente no site da licitação em 27/12/2023 (quarta-feira), bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis legalmente previstos no § 3º, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 04/01/2024 (quinta-feira), em razão do Feriado do dia 01/01/2024 (Confraternização Universal) regulamentado pela publicação no Diário Oficial da União de 28/12/2023.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A SLM possui *expertise* na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuando no segmento desde a sua fundação há mais de 10 (dez) anos, condição na qual participa deste certame.

Assim, publicado o edital, tomou ciência dos termos, apresentando documentação de habilitação e propostas condizentes com a execução e o exigido em edital.

Da licitação participou ainda a empresa recorrente, a VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., que após a análise de seus documentos de habilitação foi acertadamente inabilitada do certame, uma vez que deixou de cumprir às exigências editalícias a todos impostas, pela não apresentação da declaração do item 7.1.6.1.d.

No entanto, a recorrente se insurge contra a decisão, **reconhecendo a entrega de documento diverso do exigido**, referente à outra obra que não a da licitação corrente, tratando-a, entretanto, como um erro formal, uma declaração desnecessária, ou ainda, "não obrigatória".

O que restará comprovado, diferentemente do que alega a recorrente, tentando levar a erro esta í. Comissão, a declaração entregue não possui erro formal, **ela foi confeccionada para outra licitação e juntada no**



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

certame errado, não se prestando a comprovar o exigido nesta licitação, deixando a recorrente de entregar documento obrigatório e de todos os licitantes exigido.

A recorrente se utiliza de artimanhas, tentando diminuir o valor da declaração e do descumprimento, reconhecendo a divergência, mas se referindo a esta em outro ponto como desnecessária, ou ainda, não obrigatória, uma vez que entende não haver previsão legal para a sua exigência. O que não é verdade!

De qualquer forma, fato é que a recorrente deixou de entregar declaração obrigatória, exigida para o cumprimento do item 7.1.6.1.d., não podendo ter a mesma sorte das demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida para a sua justa habilitação, sendo a manutenção da decisão recorrida com a confirmação da INABILITAÇÃO da licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. no feito, medida de direito que se impõe e desde já se requer.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

É da redação do combatido item 7.1.6.1.d:

7.1.6 - Quanto à Qualificação Técnica:

7.1.6.1 - As empresas deverão apresentar prova da seguinte QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) **Deverão ainda ser juntados os seguintes documentos:**

d.1) Atestado ou Declaração de vistoria técnica do local dos serviços, subscrita pelo responsável técnico preposto da empresa, declarando que a proponente tem ciência do local da obra e das situações existentes.

d.1.1) A visita de vistoria tem por objetivo dar ao município a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando o município de possíveis inexecuções contratuais.

d.2) O Atestado ou Declaração de vistoria técnica pode ser substituído por declaração da empresa de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para prestação do serviço, não podendo ser alegado desconhecimento das condições do local, tampouco das especificações deste Edital e Anexos.

Assim, para a satisfação do item, entende-se que poderiam ter sido juntados tanto o atestado de vistoria, quanto uma declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação. No entanto, a recorrente juntou documento diverso do exigido, referente à uma obra de reforma e reforço estrutural do bloco 2 no Campus de Gaspar do IFSC, Edital DC 61005/2023, não sendo este o objeto do presente processo licitatório.

A empresa tenta confundir está í. Comissão, fazendo alegação de erro formal, como se o erro pudesse ser sanado em diligência. O que também não é verdade!

A diligência se presta ao esclarecimento e complementação de documentação apresentada pelas licitantes à época da abertura da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos de habilitação ou proposta, nos termos do § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

A declaração apresentada é suficientemente clara, não havendo necessidade de esclarecimento acerca de seus termos, ela foi confeccionada para outra licitação e juntada no processo errado. É isso!



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Admitir a diligência no caso concreto seria admitir a inclusão de documento novo no processo, o que é vedado pela lei, uma vez que o documento apresentado não pode ser sanado, se trata de outro processo licitatório.

Como dito, não se trata de erro sanável, uma vez que a declaração não contém obscuridade que necessite esclarecimento ou correção, ela é extremamente clara quanto ao seu objeto e objetivo de declaração. Ela simplesmente não foi confeccionada para o certame em voga, foi erroneamente juntada aos autos aos quais a recorrente busca sua validação, o que não é possível, pois diferentemente do entendimento que busca dar ao descumprimento, não se trata de apresentação de documento errado e sim de **"não apresentação de documento obrigatório"**.

Exatamente isso, não se trata de apresentação de documento errôneo, ***se trata de não apresentação de declaração obrigatória, em descumprimento claro à exigência editalícia do item 7.1.6.1.d.***

Claro, pois se a intenção do item 7.1.6.1.d é garantir à Administração Pública Municipal que a licitante interessada declare seu pleno e inequívoco conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para prestação do serviço, não foi esse o documento apresentado e sim documento diverso do exigido.

De toda a sorte, a previsão editalícia se ampara no inc. III, do art. 30 de nossa Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Ou seja, novamente, diferentemente do que aduz a recorrente, a regra geral prevê a exigência do atestado de vistoria fornecido pelo órgão licitante. Regra flexibilizada pelo entendimento dado por nosso Tribunal de Contas da União (TCU) que admitiu também a apresentação de declaração de pleno conhecimento (*Acórdãos 2.939/2018, 217/2017 e 1.823/2017, todos do Plenário, sendo os dois primeiros da relatoria do Ministro José Mucio; e o último, do Ministro Walton Alencar*).

Entretanto, a declaração de pleno conhecimento deve ser inequívoca quanto as informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para prestação do serviço.

No caso em tela, a declaração foi confeccionada para outra licitação e juntada erroneamente ao processo, não se trata de erro de forma, a declaração foi confeccionada exatamente para declarar seu pleno conhecimento a outra obra, não a licitada por esta municipalidade, não admitido interpretação contrária.

Assim, diferentemente do que aduz a recorrente, esta nitidamente deixou de cumprir exigência editalícia a todos imposta, deixando de apresentar declaração de pleno conhecimento nos termos do item 7.1.6.1.d. para o objeto deste certame, não se prestando a declaração apresentada para os fins exigidos em edital.

Neste contexto, o item 6.2. dá a inequívoca direção acerca do destino a ser dado às licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos exigidos em edital. Senão vejamos:



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

6.2 - Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, **sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários**, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.

Não fosse o apresentado suficiente, tenta alegar a recorrente que a apresentação da declaração do item 7.1.5 supostamente supre a apresentação do item 7.1.6.1.d. O que também não deve prosperar!

Tems-se por óbvio que são exigências completamente distintas, a exigência do item 7.1.6.1.d, em declarar pleno conhecimento das informações necessárias à execução da obra, em nada se assemelha com a declaração do item 7.1.5, que trata da aceitação das condições do edital.

O combatido item 7.1.6.1.d. trata como obrigatória a sua apresentação e o edital é claro em seus termos, (7.1.6.1 - As empresas **deverão apresentar** prova da seguinte QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), e ainda, (d) **Deverão ainda ser juntados** os seguintes documentos), ou seja, não há discricionariedade do agente público na aceitação de documento diverso ao exigido, a previsão editalícia é clara e trata de ato vinculado. Deverão apresentar e deverão ser juntados se tratam de comandos diretos e obrigatórios que não admitem relativização de interpretação.

Sr. Presidente! Admitir que uma empresa que não cumpriu as exigências de habilitação previstas em edital seja tratada de forma diferenciada das demais é admitir a falha do procedimento licitatório, já que a ele se vinculam todos os interessados, tornando-se o edital, a lei de licitações no caso concreto.

Desta feita, não há qualquer alegação que possa desvincular a recorrente de seu descumprimento. A recorrente descumpriu o item 7.1.6.1.d. do edital, **pela não apresentação da declaração de pleno conhecimento relativa ao objeto desta licitação**, apresentando documento diverso do exigido e relativo a outro procedimento licitatório, não havendo qualquer motivo para a reforma da decisão recorrida, sendo a manutenção de sua inabilitação, medida de direito que se impõe no feito.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da Lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas procedentes as alegações aqui formuladas, para a justa manutenção da decisão combatida, mantendo-se assim a INABILITAÇÃO da licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. no feito, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito;

Todavia, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 03 de janeiro de 2024.

SIMONE

SANTOS:75344319991

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ 18.806.639/0001-24

Simone Santos

Representante Legal

Assinado de forma digital por

SIMONE SANTOS:75344319991

Dados: 2024.01.04 09:38:38 -03'00'